



Número: **0812859-93.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **26/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FRANCISCO EXPEDITO DE SOUSA (AUTOR)</b>	<b>LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA DPVAT (RÉU)</b>	<b>Livia Karina Freitas da Silva (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60536 716	24/09/2020 07:18	<a href="#"><u>CONTESTAÇÃO</u></a>	Petição
60536 719	24/09/2020 07:18	<a href="#"><u>2752330_CONTESTACAO_Anexo_03</u></a>	Documento de Comprovação
60536 720	24/09/2020 07:18	<a href="#"><u>2752330_CONTESTACAO_Anexo_04</u></a>	Documento de Comprovação

## PETIÇÃO E DOCUMENTOS ANEXOS



Assinado eletronicamente por: Livia Karina Freitas da Silva - 24/09/2020 07:18:44  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009240718439330000058082777>  
Número do documento: 2009240718439330000058082777

Num. 60536716 - Pág. 1

# BANCO DO BRASIL

## COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

---

DATA DA TRANSFERENCIA: 09/06/2015

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 1.350,00

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: FRANCISCO EXPEDITO DE SOUSA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00560

CONTA: 000000017525-8

---

Nr. da Autenticação 80032B3B470737B9



Assinado eletronicamente por: Livia Karina Freitas da Silva - 24/09/2020 07:18:45  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092407184513300000058082780>  
Número do documento: 20092407184513300000058082780

Num. 60536719 - Pág. 1

Rio de Janeiro, 13 de Junho de 2015

Carta nº: 7154509

A/C: FRANCISCO EXPEDITO DE SOUSA

Sinistro: 3150443380  
Vitima: FRANCISCO EXPEDITO DE SOUSA  
Data Acidente: 14/03/2015  
Natureza: INVALIDEZ  
Procurador:

**Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ**

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: FRANCISCO EXPEDITO DE SOUSA

Valor: R\$ 1.350,00

Banco: 104

Agência: 000000560

Conta: 0000017525-8

Tipo: CONTA POUPANÇA

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	1.350,00

Dano Pessoal: Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital 100%

Graduação: Em grau residual 10%

% Invalidez Permanente DPVAT: (10% de 100%) 10,00%

Valor a indenizar: 10,00% x 13.500,00 = R\$ 1.350,00

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site [www.dpvatsegurodotransito.com.br](http://www.dpvatsegurodotransito.com.br).

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**





Seguradora Líder - DPVAT



## AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT



Nº DO SINISTRO

CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA

O formulário deve ser preenchido exclusivamente com **dados do beneficiário** da Indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de terceiros, nem que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

**Francoise Expedite de Souza**  
ACORDO: DO RG N° 002.145.594 EXPEDIDO POR SSP/RN EM 23/12/2008  
014646454-20 /UNI. PROFISSÃO: **Frenteira**  
RENDA MENSAL DE R\$ **Recebida** ( ) NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(A) DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO / REEMBOLSO DO  
VÍTIMA DPVAT DA VÍTIMA **Francoise Expedite de Souza**. AUTORIZO A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO  
DPVAT A EFETUAR O CRÉDITO DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS.

A Circular Susep nº 445/2012, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a instituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.

Para evitar reprogramação de um pagamento, lembre-se que os documentos abaixo relacionados **não devem**, de forma alguma, ser apresentados:

- Conta salário e/ou benefício – nos documentos aparecerem termos tais como: INSS ou PREVIDÊNCIA SOCIAL ou Salário ou Funcional;
- Conta Empresarial – nos documentos aparecerem termos tais como: CNPJ ou ME, ME (micro empresário) ou LTDA;
- Conta conjunta quando o beneficiário/vítima não for titular;
- Conta tipo FÁCIL, atenção para o limite de movimentação financeira mensal;
- Conta tipo FÁCIL operação 023 da CEF (Caixa Econômica Federal);
- Conta POUPIANÇA operação 013 da CEF aberta em Loterias com limite de movimentação financeira mensal de até R\$ 2.000,00;
- conta bloqueada, inativa ou em proposta (neste momento revogar-se a aceitação de proposta de abertura de conta como documento comprobatório dos dados bancários);
- PF do beneficiário/vítima inválido ou pendente de regularização ou cancelado (recomendamos a consulta ao site da RECEITA FEDERAL [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como o CPF cadastrado no SISDPVAT Sinistros que não é o mesmo da conta informada para depósito;
- Contas não pertencentes à vítima/beneficiários.

**IMPORTANTE:** Também **não devem** ser apresentados documentos que comprovem os dados bancários com imagem digitalizada/scanner colorido, em bruto à mão, por meio de extratos bancários informando a movimentação financeira da conta ou cópia do verso do cartão múltiplo com informações de código de segurança.

MINHA CREDITO EM CONTA CORRENTE (TODOS OS BANCOS):  
do BANCO N° da AGÊNCIA (com dígito, se existir) N° da CONTA (com dígito, se existir)

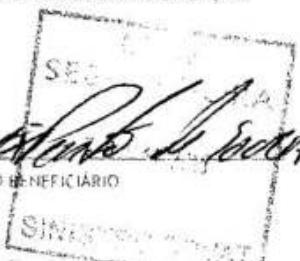
MINHA CREDITO EM CONTA POUPIANÇA (SOMENTE BANCOS BRADESCO, ITAÚ, BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):  
do BANCO **104** N° da AGÊNCIA (com dígito, se existir) **0560** N° da CONTA (com dígito, se existir) **14525-8**

DEclaro que a conta acima mencionada é de minha titularidade. UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO, CONCORDO COM AS INFORMAÇÕES DESCRIÇÕES, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DUO COMO QUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

Mototaxi RN de 24/03 de 2015

LOCAL E DATA

ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO



## ! ATENÇÃO

Seguro DPVAT garante Indenização de R\$13.500,00 em caso de morte (valor que será pago ao/s legítimo/s beneficiário/s, obedecendo a legislação vigente - data do acidente), indenização de até R\$13.500,00 em caso de invalidez permanente (valor que varia conforme a gravidade das sequelas e no acordo com a Tabela de seguro prevista na lei 11.945/2009) e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médico-hospitalares.

Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse [www.dpvtsegurodotransito.com.br](http://www.dpvtsegurodotransito.com.br) ou ligue para o SAC DPVAT 0800-0221204.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Secretaria de Estado da Defesa Social  
POLÍCIA MILITAR  
Comando de Polícia Rodoviária Estadual  
2º Distrito de Polícia Rodoviária Estadual  
Setor de Trâfego

VISTO EM  
**19/03/2015**

Júlio Desa de Oliveira Soares  
1º Ten QOPM  
Mat.: 194177-1 RG: 16178

**DECLARAÇÃO N°. 03.381-2015**



- 1) **REFERÊNCIA:** Presença física de FRANCISCO EXPEDITO DE SOUZA, (Declarante).  
LOCAL DO SINISTRO: Avenida Alberto Maranhão, (próximo a Igreja Nossa Senhora da Conceição) Bairro Alto da Conceição, Mossoró/RN.  
DATA: 14/03/2015; HORA: 00h10min.
- 2) **PASSAGEIRO DO VEÍCULO:**  
**VITIMA:** FRANCISCO EXPEDITO DE SOUZA; CPF: 011.646.454-20 RG: 002.145.594.
- 3) **CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO:**  
MARCA: HONDA MODELO: BIZ 125 ES PLACA: OWA2826 ANO: 2014 COR: VERMELHA.  
CHASSI: 9C2JC4820ER576243 PROPRIETÁRIO: JUSSILENE SERAFIM DA COSTA.
- 4) **AGENTE RESPONSÁVEL:**  
3º Sargento PM, nº. 88.260, RAIMUNDO CLÉCIO FERREIRA DA COSTA, Matrícula: 14.958-6.

Declaro para os devidos fins que se fizerem necessários que o senhor FRANCISCO EXPEDITO DE SOUZA acima qualificado no dia 19/03/2015 às 10h00min compareceu a sede do 2ºDPRE onde o mesmo alega que no dia 14/03/2015, aproximadamente 00h10min vinha no citado veículo no endereço acima mencionado e ao passar por uma lombada sem sinalização perdeu o controle do veículo e caiu, com o impacto perdeu o sentido e quando acordou estava no hospital.

Obs.: As informações do documento têm como base a declaração do condutor do veículo, (declarante) e o prontuário de atendimento hospitalar número 2.509.170 emitido pelo Hospital Regional Tarcisio de Vasconcelos Maia.

"As informações contidas na narrativa do declarante são de sua inteira responsabilidade, sob pena de responder pelo crime do Artigo 299 do Código Penal Brasileiro (Falsidade Ideológica)".

Mossoró/RN 19 de março de 2015 |

*Francisco Expedito de Souza*  
FRANCISCO EXPEDITO DE SOUZA (declarante)

Raimundo CLÉCIO Ferreira da Costa  
Mat. 14958-6 id 87882  
3ºSgt PM/RN

3º Sgt PM Clécio - Chefe do Setor de Trâfego/2º DPRE





## DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IMI



EU, Franckes Expedito de Souza, Portador da Carteira de Identidade SSP RN nº: 002.145.594 e inscrito no CPF/MF sob nº: 011.646.454-20, residente e domiciliado na Rua Doutor de Lima Reis e Silva, N°: 1124, bairro: Aeroparque, Cidade: Motoboy, Estado RN, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal – IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº. 6.194/74), uma vez que:

- ( ) Não há estabilidade do IML no município da minha residência; ou  
( ) O estabelecimento do IML localizado no município em que eu resido, não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou  
 O estabelecimento do IML localizado no município em que resido, realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido.

Com o objetivo de permitir do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal – IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do § 1º do art.3º da Lei nº. 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para realização desta perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

Assinatura do declarante

Conforme documentação de identificação

Local: Motoboy / RN e data: 24/08/2015.





Governo do Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria de Estado da Saúde Pública  
HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO DE VASCO  
PRONTO SOCORRO VINGT-ROSADO MAIS

Documento de saída Hospitalar  
Barcode  
00000000000000000000000000000000



### PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO

Nome: Fernandes Expeheto de Souza 300381 Cade.:  
Profissão: Doloroso do Coração Retirante Cartão SUS n.  
Endereço: Rua: 1124 Bento Bairro:  
Cidade: Natal U.F.: RN Fone:  
Filiação: Mãe:  Pai:

Data: 14/03/2015

Hora: DF 31

A.C.C.R.



#### 1 - QUEIXA PRINCIPAL (Q.P) - HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL (H.D.A.)

Paciente vítima de queda de moto APPREENDENDO TERRITÓRIO MUNICIPAL DE DERRIDA (PALE) E ENCONTRADO EM HALLUCINAÇÃO.

*19/03/2015*  
*SER. ARQUIVO*

#### 2 - EXAME FÍSICO

A -   
B -  NDN  
C -

D - 6.55, LEGA VÔmito x DESTINTOS  
E - FRALDA DC. FACE

ALERGIAS - NDN

MEDICAÇÕES EM USO - NDN

VACINAÇÃO - TUDO LIBRE INFORMAR  
SEGURADORA

20/03/2015

BINACIONAL

#### 3 - HIPÓTESE(S) DIAGNÓSTICAS(S)

*(Large blank area for diagnostic hypotheses)*





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MOSSORÓ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

**RECEITUÁRIO**

(05:33) AO MRM (BOMANIL)

Paciente, Francisco Expedito De Souza  
nunca te quebra de moto he' tra  
7 horas, referente ao meu n<sup>o</sup>  
meu e infelizmente um mem-  
bro da bacia. (sic). GGB, Ravanel  
AM.

AM,

Feca: Encarregado de Manten.  
Percorredores e escadas. Nov.  
Casa de parturiente aberta a 20/05/2013.

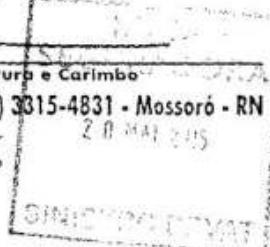
ED: Solvite justificativa  
especificamente.

Data: 1 / 1

Assinatura e Carimbo

Rua Pedro Alves Cabral, 01 - Aeroporto - Fone: (84) 3315-4831 - Mossoró - RN

14(05)15





### PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO

Nome: Fernandes Experiente de Souza 300381 Idade: \_\_\_\_\_  
Profissão: \_\_\_\_\_ Cartão SUS n°: \_\_\_\_\_  
Endereço: Rua: Doctorado Formo Retangular 1124 BLOCO  
Bairro: \_\_\_\_\_ Cidade: JNUS U. F.: PE Fone: \_\_\_\_\_  
Filiação: Mãe: \_\_\_\_\_ Pai: \_\_\_\_\_

Data: 14/03/2015

Hora: DF 31

A. C. C. R.: \_\_\_\_\_

**VERDE**

#### 1 - QUEIXA PRINCIPAL (Q.P.) - HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL (H.D.A.)

Paciente vítima de queda de moto apresentando ferimento abrasivo + edema (FALE) e contusão em húmus oral.

DATA: 14/03/15  
ESTÁ SEM MEDICAMENTOS  
NÃO FUMA  
NÃO BEBE  
NÃO USUA DROGAS  
BOLEIA / ARQUIVO

#### 2 - EXAME FÍSICO

A \_\_\_\_\_  
B \_\_\_\_\_  
C \_\_\_\_\_ NDN

D - G15, mega vômitos ou desmatoS

E - TRALHA DE FACE

Alergias - NDN

Medicinações em uso - NDN

Vacinação - não livre informar

SEGUIMENTO

COMPROVANTE DE  
ATO DECLARATÓRIO

2015/03/14

SINISTRO DENTAL

#### 3 - HIPÓTESE(S) DIAGNÓSTICAS(S)





#### **4 - CONDUTA MÉDICA**

Data: / / Hora: :

BHIF, 08:00h - PACIENTE DELL ENTRADA AO HOSPITAL ENCONTRADO DA LUPA EM EC13, EQUINOCO, CONTALENTE, ORIENTAL VITIMA DE QUEDA DE HOLO APRESENTANDO EDEMA PERIORBITARIO (D), ESCORIALÓPSIS EM FACE, MEMBROS SUP. E INF. S/ SOLICITE DE CONTINUIDADE. NO EX. FÍSICO, ABERCILHA BUCAL NORMAL, ODESENTARIZA SEM ALTERAÇÕES, PATRÃO ÚVIA INTUBACIONAL INDEFINIDA E/ ALVIDADE BILIAL MANTIDA. SOLICITO TC FACE

Kerisson Paulino de Oliveira  
Crurígio - Bucó-Maxilo-Fac.  
CBO/HN - 2273

ESTRATURA DE FACE = L-20 D

ENCLAVE DE LA B.C. CIRUGIA

\* ENCANTINHA turfe no Dan Bon Jardin

#### **5 - PRESCRIÇÃO MÉDICA**

#### **6 - DIAGNÓSTICO(S) DEFINITIVO(S)**

#### **LALTA DO PRONTO SOCORRO**

**Observações:**

#### **Observações:**

Date: \_\_\_\_\_

Moses

#### **Identificação Médica**





Prefeitura Municipal de Mossoró  
Secretaria Municipal da Saúde  
SAMU MOSSORÓ 192



### DECLARAÇÃO DE OCORRÊNCIA

Mossoró 18 de Março de 2015

Em resposta a solicitação do (a) Sr (a) **JOSIVALDO NASCIMENTO DE ASSIS**, RG **1.958.556**, passo a informar o que consta em nosso registro.

**Identificação da ocorrência:** 001

**Nome do Paciente:** Francisco Expedito de Souza, 33 anos.

**Data:** 14/03/2015

**Local da ocorrência:** AV. Alberto Maranhão

**Viatura:** USB – Unidade de Suporte Básico

**Hora do Chamado:** 00h25

**Natureza da Ocorrência:** Queda de moto.

**Procedimento no Local:** Paciente socorrido de acordo com os protocolos SAMU, encaminhado para o Hospital Regional Tarcisio Maia, conforme regulação médica.

José Wilker Bandeira de Souza

Agente administrativo SAMU Mossoró

Jose Gilliano Carlos de Freitas  
Matrícula 13.284-5  
DIRETOR SAMU MOSSORÓ/RN

José Gilliano Carlos de Freitas  
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Diretor do SAMU Mossoró

CINTIA TONELLETTI

SAMU - Mossoró  
Rua: Seis de Janeiro, 509 – Santo Antônio – CEP: 59611-070 – Mossoró - RN  
Tel / FAX: (0xx-84)3315-4915  
e-mail: [samumossoro@hotmail.com](mailto:samumossoro@hotmail.com)





Dr. RONEY REMO PRAXEDES CARVALHO  
Fisioterapeuta  
CRE/FITO 204713-F

## FICHA PARA PERÍCIA FUNCIONAL

**Caro perito, favor responder os quesitos abaixo com a seriedade que lhes é peculiar, haja vista que o documento telado servirá de prova junto a Justiça Federal ou Estadual.**

Nome \_\_\_\_\_ do  
periciado: FRANCISCO EXPEDITO DE SOUSA

CPF: 211-646-2154 102

1. Diagnóstico médico: \_\_\_\_\_

2. Foram apresentados exames de imagem?

SIM       NÃO

### 3. Exame Físico

a) Inspeção:

~~anatomia~~, deformidades, Dolor migaine (Rostro) PARTE  
DIREITA ou (Rosto)

b) Palpação:

~~edentate, toothless~~, Edentata in face.

c) Força:

Larva de ronca cracily para: M. S. B. A. D. O. R. A.

PHONE: (84) 98868-6962

E-MAIL: RONEYBENO@HOTMAIL.COM.BR





d) Goniometria:

PURHO - EXTENÇÃO 0 GRAU 25°

e) Marcha:

claudicante, antalgica: dor,

f) Testes específicos:

TESTE DE PHalen (positivo)  
TESTE DE PHalen inverso (positivo)

4. Sensibilidade:

a) Tátil:  preservada  prejudicada  ausente

b) Térmica:  preservada  prejudicada  ausente

c) Dolorosa:  preservada  prejudicada  ausente

Obs: Não sente dor na mão esquerda.

5. O paciente apresenta algum dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequela) decorrente do acidente automobilístico sofrido?

SIM  NÃO

6. Qual a descrição da(s) sequela(s) que acomete(m) o(a) paciente?

Falta de força em M.S.

FONE: (84) 98868-6962

E-MAIL: RONEYRENO@HOTMAIL.COM





MELHOR UTILIZA MUITO O MEMBRO P/ O  
TREINAMENTO. TAMBÉM MUITO VÍCIO DE CONSUMO.  
DEVIDO A PARCERIA MUITO GRANDE ENTRE MIM.

7. O paciente está impedido de realizar suas atividades laborais e AVD's normais?

SIM       NÃO

8. A debilidade compromete o membro do paciente?

SIM       NÃO

#### CONCLUSÃO

9. O(a) paciente encontra-se com debilidade de caráter residual leve, média, intensa ou total em decorrência do sinistro?

MÉDIA. Pois o paciente sente muitas dores  
AO TRABALHAR.

Possosó, 23 de Julho de 2015.

Roney Praxedes  
Fisioterapeuta  
CREFITO: 204713-F

RONEY REMO PRAXEDES CARVALHO

Fisioterapeuta



FONE: (84) 98868-6962

E-MAIL: RONEYRENO@HOTMAIL.COM





Assinado eletronicamente por: Livia Karina Freitas da Silva - 24/09/2020 07:18:45  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009240718451330000058082780>  
Número do documento: 2009240718451330000058082780

Num. 60536719 - Pág. 14

## PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



### DADOS DO SINISTRO

**Número:** 3150443380      **Cidade:** Mossoró      **Natureza:** Invalidez Permanente  
**Vítima:** FRANCISCO EXPEDITO DE SOUSA      **Data do acidente:** 14/03/2015      **Seguradora:** MBM SEGURADORA S/A

### PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

**Data da análise:** 05/06/2015

**Valoração do IML:** 0

**Diagnóstico:** TRAUMA NA FACE

**Resultados terapêuticos:** LIMITAÇÃO

**Sequelas permanentes:** DEBILIDADE FUNCIONAL

**Sequelas:** Com sequela

**Conduta mantida:**

**Quantificação das sequelas:** FACE 10%  
sequelas:

**Documentos complementares:**  
Observações:

### DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Faciais, cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie,	100 %	Em grau residual - 10 %	10%	R\$ 1.350,00
		<b>Total</b>	<b>10 %</b>	<b>R\$ 1.350,00</b>

### PRESTADOR

AMORIM E MATTOS SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LT

**Nome do médico:** DORIAN BRAGA SARAIVA

**CRM do médico:** 52.32571-1

**UF do CRM do médico:** RJ

**Assinatura do médico:**



## PARECER DE CONSULTORIA MÉDICA



### DADOS DO SINISTRO

**Número:** 3150443380      **Cidade:** Mossoró  
**Vítima:** FRANCISCO EXPEDITO DE SOUSA      **Data do acidente:** 14/03/2015  
**Natureza:** Invalidez Permanente  
**Seguradora:** MBM SEGURADORA S/A

### PARECER

**Data da análise:** 19/08/2015

**Valoração do IML:** 0

**Diagnóstico:** TRAUMA NA FACE.

**Resultados terapêuticos:** LIMITAÇÃO.

**Sequelas permanentes:** DEBILIDADE FUNCIONAL.

**Sequelas:** Com sequela

**Conduta mantida:** Sim

**Quantificação das sequelas:** Já indenizado FACE 10%.

**Documentos complementares:**

**Observações:** O indenizado encontra-se a contento em se considerando os critérios de invalidez apresentados. Não há dado novo que justifique alteração de parecer anterior.

### DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
				Total
			0 %	R\$ 0,00

### PRESTADOR

CEBEME-Centro Brasileiro de Est. Med. de Eviden

**Nome do médico:** FERNANDO PEREIRA DE CASTRO

**CRM do médico:** 52.32963-7

**UF do CRM do médico:** RJ

**Assinatura do médico:**

**OBS: ESTA AVALIAÇÃO FOI REALIZADA COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA**





22/09/2020

Número: **0820057-60.2015.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **27/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 12.150,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO EXPEDITO DE SOUSA (AUTOR)		MARCELO VITOR JALES RODRIGUES (ADVOGADO) JERONIMO AZEVEDO BOLAO NETO (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)		Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
31034 65	05/08/2015 19:56	<a href="#">Petição Inicial</a>
31034 72	05/08/2015 19:56	<a href="#">DOCS PESSOAIS</a>
31034 69	05/08/2015 19:56	<a href="#">DOCS</a>
31403 21	12/08/2015 10:21	<a href="#">Despacho</a>
35030 16	15/09/2015 13:17	<a href="#">Citação</a>
37720 35	08/10/2015 17:52	<a href="#">Habilitação em processo</a>
37720 39	08/10/2015 17:52	<a href="#">1639539-CONTESTACAO FRANCISCO EXPEDITO DE SOUSA</a>
37720 41	08/10/2015 17:52	<a href="#">1639539-PROCESSO ADMINISTRATIVO LIDER-email</a>
37720 45	08/10/2015 17:52	<a href="#">SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S</a>
43101 86	01/12/2015 11:08	<a href="#">Petição</a>
43102 07	01/12/2015 11:08	<a href="#">Digitalizações26112015 0002</a>
43102 05	01/12/2015 11:08	<a href="#">1639539 PERÍCIA CONCILIAÇÃO PRÉVIA Francisco Expedito de Sousa</a>
47967 52	02/02/2016 16:16	<a href="#">Sentença</a>
48955 97	15/02/2016 12:31	<a href="#">Intimação</a>
50774 94	29/02/2016 16:49	<a href="#">Petição</a>
50775 02	29/02/2016 16:49	<a href="#">1639539 PETICAO CUMPRIMENTO</a>
50775 03	29/02/2016 16:49	<a href="#">1639539 COMPROVANTE DJM ACORDO NCP</a>
50776 02	29/02/2016 16:53	<a href="#">Petição</a>
50776 10	29/02/2016 16:53	<a href="#">1639539 PETICAO DE CUSTAS FINAIS</a>



50776 12	29/02/2016 16:53	<a href="#">1639539 COMPROVANTE CUSTAS FINAIS</a>	Outros documentos
50776 14	29/02/2016 16:53	<a href="#">1639539-GUIA DE CUSTAS FINAIS</a>	Guias de Recolhimento/ Depósito/ Custas
52498 21	16/03/2016 12:27	<a href="#">Alvará</a>	Alvará
53208 77	18/03/2016 10:41	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
57285 50	22/04/2016 13:31	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
57285 76	22/04/2016 13:31	<a href="#">0820057-60</a>	Ofício



Assinado eletronicamente por: Livia Karina Freitas da Silva - 24/09/2020 07:18:45  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092407184561000000058082781>  
Número do documento: 20092407184561000000058082781

Num. 60536720 - Pág. 2

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DIREITO DA  
COMARCA DE MOSSORÓ/RN**

**FRANCISCO EXPEDITO DE SOUSA**, brasileiro, portador do RG nº 002.145.594, CPF nº 011.646.454-20, residente e domiciliado à Rua Dolores do Carmo Rebouças, nº 1124, Aeroporto, Mossoró/RN, por intermédio de seus procuradores, com endereço profissional constante do rodapé da página, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro, Rio de Janeiro – CEP: 20031205, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

**I – PRELIMINARMENTE – DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA:**

A parte demandante não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo sem que isso afete o seu sustento e o de sua família. Destarte, requer o benefício da **Justiça Gratuita**, conforme dispõe a Lei nº 1.060/50, com alterações da Lei nº 7.510/86.

**Assim, Excelênci, é indubitável que a parte autora não tem condições de pagar as custas processuais sem que isso implique na impossibilidade de seu próprio sustento e de sua família.**



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 05/08/2015 19:56:03  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1508051956031100000002981025>  
Número do documento: 1508051956031100000002981025

Num. 3103465 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: Livia Karina Freitas da Silva - 24/09/2020 07:18:45  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092407184561000000058082781>  
Número do documento: 20092407184561000000058082781

Num. 60536720 - Pág. 3

## II –

### **DOS FATOS:**

No dia 14/03/2015, por volta das 00:10hs, a parte demandante seguia como condutor da motocicleta TIPO HONDA 125, FAN KS, de PLACA NNO 5372, nas proximidades da Avenida Alberto Maranhão, quando perdeu o controle da moto após passar de uma lombada, fazendo com que ele caísse na via, onde ficou gravemente ferido.

Em razão desse acidente, a parte requerente foi socorrida e encaminhada para o Hospital Regional Tarcísio de Vasconcelos Maia, onde foi diagnosticado de diversas fraturas (inclusive POLITRAUMAS), o que lhe incomoda até os dias atuais, dificultando a sua mobilidade e lhe causando certas limitações.

Diante desses fatos, a parte demandante procurou receber pela via administrativa os valores a que tinha direito através do Seguro DPVAT. Entretanto, a Ré só pagou o valor de R\$ 1.350,00.

Destarte, não resta outra saída senão socorrer-se no Judiciário para conseguir a indenização securitária a que tem direito, no valor de R\$ 12.150,00.

### **III – DO DIREITO – INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SEGURO DPVAT – PAGAMENTO MEDIANTE SIMPLES DEMONSTRAÇÃO DO ACIDENTE- INTELIGENCIA DA LEI 6.194/74.**

O Seguro DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres).

A Lei nº 6.194/74, que regula o seguro DPVAT, sofreu fortes transformações com o advento da lei nº 11.945/09. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 05/08/2015 19:56:03  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1508051956031100000002981025>  
Número do documento: 1508051956031100000002981025

Num. 3103465 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: Livia Karina Freitas da Silva - 24/09/2020 07:18:45  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092407184561000000058082781>  
Número do documento: 20092407184561000000058082781

Num. 60536720 - Pág. 4

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (destacou-se)

Acontece Excelência, que, em que pese o seguro já ter sido pleiteado na seara administrativa, a demandada não pagou à parte autora o que era devido.

Ao contrario de mencionar a promovida, a Lei em comento determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, mas, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a requerida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal acima delineado.

O direito à percepção do seguro está expresso no art. 5º da Lei nº 6.194/74, que diz o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (destaques acrescidos)

A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site ([www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br)) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Ademais, salienta-se ainda, que a indenização securitária seja paga “independentemente da existência de culpa”, bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

Conclui-se, assim, que a indenização será devida mediante a “SIMPLES” ocorrência do acidente e do “DANO” por ele provocado.



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 05/08/2015 19:56:03  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1508051956031100000002981025>  
Número do documento: 1508051956031100000002981025

Num. 3103465 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: Livia Karina Freitas da Silva - 24/09/2020 07:18:45  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092407184561000000058082781>  
Número do documento: 20092407184561000000058082781

Num. 60536720 - Pág. 5

No tocante ao limite indenizatório, este se encontra respaldo no artigo 3º de mesma lei, *verbis*:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

**I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;**

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**

**III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares. (destacou-se)**

**Desta forma, por tudo que foi exposto, não restam dúvidas de que a parte demandante deve ser indenizada pela demandada através do seguro DPVAT, uma vez que preenche todos os requisitos previstos em lei.**

**Demais disso, os documentos comprobatórios demonstram de forma inequívoca o dano resultante do sinistro.**

#### **IV -**

#### **DOS PEDIDOS:**

-  
Ante o exposto, a parte demandante **requer**:

- a) Que seja concedido o benefício da justiça gratuita, uma vez que a parte autora não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família;
- b) A procedência do pedido constante na presente ação, para condenar a requerida ao pagamento da indenização no *quantum* de R\$ **12.150,00**, referente à indenização do seguro DPVAT em razão da invalidez sofrida pela parte requerente em razão do sinistro narrado;
- c) A citação da demandada no endereço informado na exordial para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- d) **Requer ainda, que seja nomeado perito, de preferência, locado nesta urbe, para realizar parecer médico e quantificar a sequela permanente que assola a requerente, tudo conforme a parceria firmada entre o TJ e a seguradora Líder (convênio n. 01/2013 de 22 de agosto de 2013)**, visto que tal providência torna-se imprescindível para o julgamento da presente demanda;
- f) seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;
- g) com base na **Súmula 54 do STJ**, que o valor da condenação seja acrescido de juros e **correção monetária retroativa a data do sinistro**.



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 05/08/2015 19:56:03  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1508051956031100000002981025>  
Número do documento: 1508051956031100000002981025

Num. 3103465 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: Livia Karina Freitas da Silva - 24/09/2020 07:18:45  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092407184561000000058082781>  
Número do documento: 20092407184561000000058082781

Num. 60536720 - Pág. 6

**Requer-se, ainda, com base no § 4.<sup>º</sup> do art. 22 da Lei n.<sup>º</sup> 8.906/1994, que, ao final da presente demanda, os valores referentes aos honorários contratuais (contrato de honorários anexo) sejam expedidos em nome dos advogados contratados pela Parte Autora, no percentual constante no contrato de honorários anexo, assim como dos eventuais honorários de sucumbência.**

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive por documentos que possam surgir no curso do processo.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 12.150,00**.

Nesses termos, pede deferimento.

Mossoró/RN, 28 de Julho de 2015.

**THALES JOSÉ RÊGO DOS SANTOS**

Advogado – OAB/RN nº 11.500

**JERONIMO AZEVEDO B. NETO**

Advogado – OAB/RN nº 12.096

**MARCELO VITOR JALES RODRIGUES**

Advogado – OAB/RN nº 9.732



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 05/08/2015 19:56:03  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15080519560311000000002981025>  
Número do documento: 15080519560311000000002981025

Num. 3103465 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: Livia Karina Freitas da Silva - 24/09/2020 07:18:45  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092407184561000000058082781>  
Número do documento: 20092407184561000000058082781

Num. 60536720 - Pág. 7



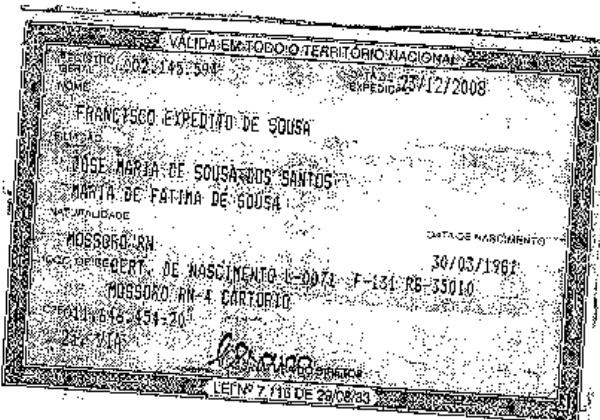
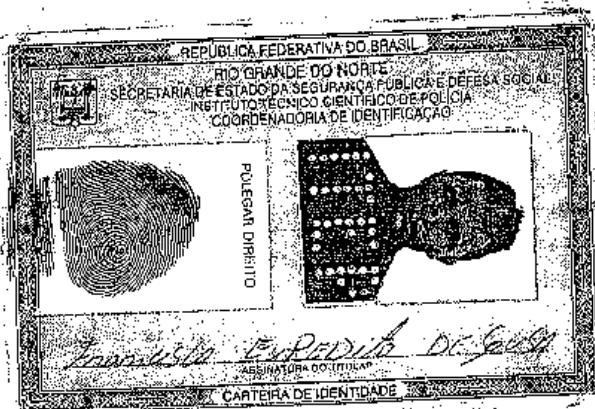
Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 05/08/2015 19:56:04  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15080519554502300000002981032>  
Número do documento: 15080519554502300000002981032

Num. 3103472 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: Livia Karina Freitas da Silva - 24/09/2020 07:18:45  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092407184561000000058082781>  
Número do documento: 20092407184561000000058082781

Num. 60536720 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 05/08/2015 19:56:06  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15080519553093000000002981029>  
Número do documento: 15080519553093000000002981029

Num. 3103469 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: Livia Karina Freitas da Silva - 24/09/2020 07:18:45  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092407184561000000058082781>  
Número do documento: 20092407184561000000058082781

Num. 60536720 - Pág. 9

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Secretaria de Estado da Defesa Social  
POLÍCIA MILITAR  
Comando de Polícia Rodoviária Estadual  
2º Distrito de Polícia Rodoviária Estadual  
Setor de Trânsito

VISTO EM  
**19/03/2015**

Júlio Cesar de Oliveira Soares  
1º Ten QOPM  
Mat: 194177-1 - RG: 16178

DECLARAÇÃO N°. 03.381-2015



- 1) REFERÊNCIA: Presença física de FRANCISCO EXPEDITO DE SOUZA, (Declarante).  
LOCAL DO SINISTRO: Avenida Alberto Maranhão, (próximo a Igreja Nossa Senhora da Conceição) Bairro Alto da Conceição, Mossoró/RN.  
DATA: 14/03/2015; HORA: 00h10min.
- 2) PASSAGEIRO DO VEÍCULO:  
VITIMA: FRANCISCO EXPEDITO DE SOUZA; CPF: 011.646.454-20 RG: 002.145.594.
- 3) CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO:  
MARCA: HONDA MODELO: BIZ 125 ES PLACA: OWA2826 ANO: 2014 COR: VERMELHA.  
CHASSI: 9C2JC4820ER516243 PROPRIETÁRIO: JUSSILENE SERAFIM DA COSTA.
- 4) AGENTE RESPONSÁVEL:  
3º Sargento PM, n.º 88.260, RAIMUNDO CLÉCIO FERREIRA DA COSTA, Matrícula: 14.958-6.

Declaro para os devidos fins que se fizerem necessários que o senhor FRANCISCO EXPEDITO DE SOUZA acima qualificado no dia 19/03/2015 às 10h00min compareceu a sede do 2ºDPRE onde o mesmo alega que no dia 14/03/2015 aproximadamente 00h10min vinha no citado veículo no endereço acima mencionado e ao passar por uma lombada sem sinalização perdeu o controle do veículo e caiu, com o impacto perdeu o sentido e quando acordou estava no hospital.

Obs.: As informações do documento têm como base a declaração do condutor do veículo, (declarante) e o prontuário de atendimento hospitalar número 2.509.170 emitido pelo Hospital Regional Tarcísio de Vasconcelos Maia.

"As informações contidas na narrativa do declarante são de sua inteira responsabilidade, sob pena de responder pelo crime do Artigo 299 do Código Penal Brasileiro (Falsidade Ideológica)".

Mossoró/RN 19 de março de 2015

FRANCISCO EXPEDITO DE SOUZA (declarante)

Raimundo Clécio Ferreira da Costa  
Mat. 14958-6 Id 87890  
3º Sargento PM/RN

3º Sgt PM Clécio - Chefe do Setor de Trânsito/2º DPRE



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 05/08/2015 19:56:06  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15080519553093000000002981029>  
Número do documento: 15080519553093000000002981029

Num. 3103469 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: Livia Karina Freitas da Silva - 24/09/2020 07:18:45  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092407184561000000058082781>  
Número do documento: 20092407184561000000058082781

Num. 60536720 - Pág. 10



SAMU  
MOSSORÓ  
192

Prefeitura Municipal de Mossoró  
Secretaria Municipal da Saúde  
SAMU MOSSORÓ 192

### DECLARAÇÃO DE OCORRÊNCIA

Mossoró 18 de Março de 2015

Em resposta a solicitação do (a) Sr (a) JOSIVALDO NASCIMENTO DE ASSIS, RG 1.958.556, passo a informar o que consta em nosso registro.

**Identificação da ocorrência:** 001

**Nome do Paciente:** Francisco Expedito de Souza, 33 anos.

**Data:** 14/03/2015

**Local da ocorrência:** AV. Alberto Maranhão

**Viatura:** USB – Unidade de Suporte Básico

**Hora do Chamado:** 00h25

**Natureza da Ocorrência:** Queda de moto.

**Procedimento no Local:** Paciente socorrido de acordo com os protocolos SAMU, encaminhado para o Hospital Regional Tarcisio Maia, conforme regulação médica.

José Wilker Bandeira de Souza

Agente administrativo SAMU Mossoró

José Giliiano Carlos de Freitas  
Natal - RN / 13.284-5  
DIRETOR SAMU MOSSORÓ/RN

José Giliiano Carlos de Freitas

Diretor do SAMU Mossoró

SAMU – Mossoró  
Rua: Sels de Janeiro, 509 – Santo Antônio – CEP: 59611-070 – Mossoró - RN  
Tel / FAX: (0xx-84)3315-4915  
e-mail: [samumossoro@hotmail.com](mailto:samumossoro@hotmail.com)



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 05/08/2015 19:56:06  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15080519553093000000002981029>  
Número do documento: 15080519553093000000002981029

Num. 3103469 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: Livia Karina Freitas da Silva - 24/09/2020 07:18:45  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092407184561000000058082781>  
Número do documento: 20092407184561000000058082781

Num. 60536720 - Pág. 11



Governo do Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria de Estado da Saúde Pública  
HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO DE VASCONCELOS MAIA  
PRONTO SOCORRO VINGT-ROSADO MAIA

RECIBO  
2.500,17

PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO

Frente ao Poder de Seu 200581

Nome: \_\_\_\_\_  
Profissão: \_\_\_\_\_  
Endereço: Rua: \_\_\_\_\_ Cidade: \_\_\_\_\_  
Cidade: \_\_\_\_\_ U.F.: \_\_\_\_\_ Fone: \_\_\_\_\_  
Filiação: Mãe: \_\_\_\_\_ Pai: \_\_\_\_\_

B Data: 14/03/2015 Hora: DF 31 A.C.C.R.: 1000

1 - QUEIXA PRINCIPAL (Q.P.) - HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL (H.D.A.)

Paciente vítima de queda de moto apresentando ferimento vibratório e dor na perna direita com hemicrício.

2 - EXAME FÍSICO

A - NDN  
B - NDN  
C - NDN  
D - G25, verga vâmito ex. destinos  
E - Trauma de face

Dermat - NDN  
Medicação em uso - NDN  
Vaccinação - Ex. Líbe imunizante

3 - HIPÓTESE(S) DIAGNÓSTICAS(S)



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 05/08/2015 19:56:06  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1508051955309300000002981029>  
Número do documento: 1508051955309300000002981029

Num. 3103469 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: Livia Karina Freitas da Silva - 24/09/2020 07:18:45  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092407184561000000058082781>  
Número do documento: 20092407184561000000058082781

Num. 60536720 - Pág. 12

#### 4 - CONDUJA MÉDICA

Data: / / - Hora: :

BIF, ORICOH - PACIENTE DEU ENTRADA AO HOSPITAL EN-  
CHADO DA LIPA EM ERG. EUPLENTE, CONVULSIVE, ORIENTA-  
VITMA DE QUEDA BE NOVO APRESENTANDO EDEMA PERIETAL  
RIO (1), ESCORIALÓPSIS EM FASE MENSURAS VIP E INF, SI SOLU-  
DE CONTINUA DROG. AT. G.R. TÍTICO; ABERLURA BILAL LORITAL C-  
DENTALIA SEM ALTERAÇÕES, PATRACAO VIA INT RABUCAL INDIC-  
L ALVIDADE VENAL MANTIDA. SOLICITO TC + ACE Kellison Paixão de  
Cunha e Souza

Kerkhoff Paulina de  
Griegiškės, Lietuva-Mėnili-

ESTRUTURA DE FAIXA = 40 ⓒ

THE HENRY M. DAVIS, DC CIRURGIA

✓ DEC 11 1988 BY CIVIC  
✓ END A bit what heark to no Dan Bon Jardin

#### 5 - PRESCRIÇÃO MÉDICA

**6 - DIAGNÓSTICO(S) DEFINITIVO(S)**

## 7 - CONCLUSÃO DO ATENDIMENTO

• 1A1TA DQ

---

Digitized by srujanika@gmail.com

---

Data: / / Hora: : -

Identificação médica



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 05/08/2015 19:56:06  
<https://pjef1.tjrn.jus.br:443/pje/pjef/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1508051955309300000000002981029>  
Número do documento: 1508051955309300000000002981029

Num. 3103469 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: Livia Karina Freitas da Silva - 24/09/2020 07:18:45  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009240718456100000058082781>  
Número do documento: 2009240718456100000058082781

Núm. 60536720 - Pág. 13

17 de maio



**COFACE**

**CENTRO ODONTOLÓGICO  
EDMAR MARIANO**

*Revato no cíncalo.*

INFORMO que o paciente FGN.  
está no expediente de SORZA, VITIMA  
DE ACIDENTE MOTOCICLISTICO, FOI  
SUBMETIDO A INTERVENÇÃO CIRÚRGICA  
PARA NEURA E FIXAÇÃO OSSEA COM  
PLAQUES E PARAFUSOS EM TANTO NO  
COMPLEXO ZIGOMÁTICO DIREITO  
NESTA DATA.

*7*  
Mossoró, 10/04/25

*J. Mariano*  
Rua Wenceslau Braz, 444-A - São José - Mossoró/RN  
Fone: (84) 3317.3188



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 05/08/2015 19:56:06  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15080519553093000000002981029>  
Número do documento: 15080519553093000000002981029

Num. 3103469 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: Livia Karina Freitas da Silva - 24/09/2020 07:18:45  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092407184561000000058082781>  
Número do documento: 20092407184561000000058082781

Num. 60536720 - Pág. 14



**COFACE**

**CENTRO ODONTOLÓGICO  
EDMAR MARIANO**

*Reclamo nº CIP/RL/001*

Informo que o paciente F.M.N.  
está no expediente de S.O.V., VÍTIMA  
de acidente moto bicicleta, foi  
SUBMETIDO A INTERVENÇÃO CIRÚRGICA  
PRA NEUROSECT E FIXAÇÃO OSSEA COM  
PLAQUES E PARAFUSOS EM TITÂNIO AO  
COMPLEXO ZIOMÁTICO CONVOLUTO DIREITO.  
Nesta DATA.

*Mossoró, 10/04/25*

*J. M. Mariano*  
Rua Wenceslau Braz, 444-A - São José - Mossoró/RN  
Fone: (84) 3317.3188



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 05/08/2015 19:56:06  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15080519553093000000002981029>  
Número do documento: 15080519553093000000002981029

Num. 3103469 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: Livia Karina Freitas da Silva - 24/09/2020 07:18:45  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092407184561000000058082781>  
Número do documento: 20092407184561000000058082781

Num. 60536720 - Pág. 15



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MOSSORÓ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

**RECEITUÁRIO**

(05:33)

AO M.RTM (Bueno Antônio)

Requerente, Francisco Edmundo do Socorro  
união da gente de moto ve' ta  
7 horas, definindo dia e hora  
para a audiência, 12m m  
pela E. P. M. (sic). EGB, Euvaldo  
Vila da Beira. (sic).

CAB:

FECE: Euvaldo & Meantos  
permanecendo expresso, nos  
horários de audiência, 20/08/2015  
e 21/08/2015.

EP: Solicito justificativa  
especifica motivo.

Data: 14/08/15

Assinatura e Corimbo

Rua Pedro Alves Cabral, 01 - Aeroporto - Fone: (84) 3315-4831 - Mossoró - RN

14(08)15



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 05/08/2015 19:56:06  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15080519553093000000002981029>  
Número do documento: 15080519553093000000002981029

Num. 3103469 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: Livia Karina Freitas da Silva - 24/09/2020 07:18:45  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092407184561000000058082781>  
Número do documento: 20092407184561000000058082781

Num. 60536720 - Pág. 16

27/07/2015

Acompanhe o processo de indenização - Seguro DPVAT - O seguro do trânsito

**ENDERECO** Rua dos Andradas, 772, Centro Histórico, Porto Alegre - 23, CEP: 90020-004

**BENEFICIÁRIO** FRANCISCO EXPEDITO DE SOUSA

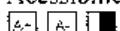
**CPF/CNPJ:** 01164645420

**Posição em 27-07-2015 16:22:58**

Indenização creditada em 09/06/2015, no valor de R\$ 1.350,00, em banco e conta de titularidade do beneficiário, conforme autorização de pagamento assinado pelo mesmo.

Data do Pagamento	Valor da Indenizacão	Juros e Correção	Valor Total
09/06/2015	R\$ 1.350,00	R\$ 0,00	R\$ 1.350,00

#### Acessibilidade



[Tradução em Libras](#)

[Leitura de Páginas](#)

[Atalhos de teclado](#)

#### Acessibilidade

Como dar entrada

- [Como dar entrada - Dicas importantes](#)
- [Documentos despesas médicas](#)
- [Documentos invalidez permanente](#)
- [Documentos morte](#)
- [Onde dar entrada](#)
- [Dicas indispensáveis](#)

Pague seguro

- [Como pagar](#)
- [Consulta a pagamentos efetuados](#)
- [Informações gerais](#)

#### Acompanhe o Processo

- [Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização.](#)
- [Mapa do Site](#)
- [Dicionário do DPVAT](#)
- [Denuncie](#)
- [Imprensa](#)
- [Outros serviços](#)
- [Blog](#)



[dpvalsegurodostransito.com.br/consultasinistro/default.aspx](http://dpvalsegurodostransito.com.br/consultasinistro/default.aspx)

2/2

Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 05/08/2015 19:56:06

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15080519553093000000002981029>

Número do documento: 15080519553093000000002981029

Num. 3103469 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: Livia Karina Freitas da Silva - 24/09/2020 07:18:45

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092407184561000000058082781>

Número do documento: 20092407184561000000058082781

Num. 60536720 - Pág. 17

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP: 59625-410

0820057-60.2015.8.20.5106

AUTOR: FRANCISCO EXPEDITO DE SOUSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Em razão da impossibilidade de aprazar audiência de conciliação dentro do prazo de 30 (trinta) dias, como reza o art. 277, do CPC, a finalidade maior do procedimento sumário, que é celerizar o andamento das ações que nele se encaixam, fica prejudicada, convertendo-se em evidente vantagem para a parte ré, que terá prazo mais elástico para contestar.

Portanto, hei por bem converter o rito procedural do presente processo, de sumário para ordinário.

CITE-SE o(a) requerido(a), para que apresente resposta à inicial, se assim desejar(em), no prazo legal, sob pena de confissão e revelia.

Mossoró/RN, 11 de agosto de 2015

Manoel Padre Neto

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente, na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: MANOEL PADRE NETO - 12/08/2015 10:21:15  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1508121021152800000003016184>  
Número do documento: 1508121021152800000003016184

Num. 3140321 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: Livia Karina Freitas da Silva - 24/09/2020 07:18:45  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092407184561000000058082781>  
Número do documento: 20092407184561000000058082781

Num. 60536720 - Pág. 18

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró  
Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

## CARTA DE CITAÇÃO

Mossoró 15 de setembro de 2015

**0820057-60.2015.8.20.5106**

**PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)**

**Autor:FRANCISCO EXPEDITO DE SOUSA**

**Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Ilmo(a). Sr(a). Representante Legal do(a)

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.  
Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-203

Serve a presente carta, de ordem do(a) MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró, o(a) Dr (a). MANOEL PADRE NETO, extraída dos autos em epígrafe, para CITAR Vossa Senhoria, na condição de representante legal do(a) **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..**

**FINALIDADE:** para, no prazo de 15(quinze) dias, responder aos termos da presente ação, sob pena de confissão e revelia.

**ADVERTÊNCIA:** Cientificando-o(a) de que, não ocorrendo defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial, cuja cópia segue acostada, fazendo parte integrante e complementar da presente.

**ANA JOELMA DO AMARAL**

Auxiliar Técnica



Assinado eletronicamente por: ANA JOELMA DO AMARAL - 15/09/2015 13:17:41  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1509151317411030000003358726>  
Número do documento: 1509151317411030000003358726

Num. 3503016 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: Livia Karina Freitas da Silva - 24/09/2020 07:18:45  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092407184561000000058082781>  
Número do documento: 20092407184561000000058082781

Num. 60536720 - Pág. 19



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE MOSSORÓ - RN**

**PROCESSO N° 0820057-60.2015.8.20.5106**

**Rito: Ordinário**

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

**S/A**, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS (SEGURO DPVAT), que lhe promove **FRANCISCO EXPEDITO DE SOUSA** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vêm, mui respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, arguindo, provando e requerendo o que se segue:

**Preliminarmente, requer a V. Exa. que todas as intimações e/ou publicações sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do Advogado ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, OAB/RN nº 1066-A, com escritório no endereço expresso no timbre desta, sob pena de nulidade das mesmas.**

**I| DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS**

Alega a parte autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente de trânsito em **14.03.2015** alegando em síntese que do sinistro ocorrido acarretou invalidez permanente.

A parte autora, de posse de toda documentação necessária, realizou pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, que após a devida análise da documentação apresentada efetuou o pagamento da verba indenizatória no importe de **R\$ 1.350,00**

**1|**

[www.ruedaerueda.com.br](http://www.ruedaerueda.com.br) | RUA CONDADO, 77 - PARNAMIRIM, RECIFE-PE | CEP 52.060-080 TEL.: 81 3268 5251



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 08/10/2015 17:52:47  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1510081752475860000003612801>  
Número do documento: 1510081752475860000003612801

Num. 3772039 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: Livia Karina Freitas da Silva - 24/09/2020 07:18:45  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092407184561000000058082781>  
Número do documento: 20092407184561000000058082781

Num. 60536720 - Pág. 20



**(um mil, trezentos e cinquenta reais)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez PARCIAL e permanente da Parte Autora.

Irresignada com o valor pago administrativamente a título de indenização, interpôs a presente demanda pleiteando a condenação da Seguradora Ré ao pagamento da indenização securitária no valor máximo previsto pela lei de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Todavia, restar-se-á demonstrado no decorrer na peça de defesa as razões pelas quais não deve prosperar o pedido autorai.

## **II | DA REALIDADE DOS FATOS**

---

Conforme antecipado pela própria Parte Autora, a Seguradora Ré já procedeu com o pagamento do sinistro indicado de forma administrativa, com base na documentação apresentada pela própria Parte Autora.

Douto julgador, uma vez já tendo a lide sendo resolvida, e não havendo mais o que ser discutido, não assiste razão a pretensão formulada, uma vez que a mesma carece de falta de interesse de agir.

Conforme restou constatado no boletim de atendimento médico, a parte autora recebeu como diagnóstico com **trauma de face**, conforme se pode verificar a seguir:

### 2 - EXAME FÍSICO

A  
B      N.DN  
C  
D - G35, NECA VÔMITO (X) DESTINTOS  
E - TRAUMA OC. FACE

Ora, após parecer técnico administrativo apurou-se que a invalidez da Parte Autora em que pese seja permanente é apenas parcial, aplicando-se, assim, o art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74.

Pois bem. Correta a quantia paga a título de indenização por invalidez, senão vejamos o esquema abaixo colacionado demonstrando a apuração da indenização na via administrativa.

**2 |**

[www.ruedaerueda.com.br](http://www.ruedaerueda.com.br) | RUA CONDADO, 77 - PARNAMIRIM, RECIFE-PE | CEP 52.060-080 TEL.: 81 3268 5251



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 08/10/2015 17:52:47  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1510081752475860000003612801>  
Número do documento: 1510081752475860000003612801

Num. 3772039 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: Livia Karina Freitas da Silva - 24/09/2020 07:18:45  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092407184561000000058082781>  
Número do documento: 20092407184561000000058082781

Num. 60536720 - Pág. 21



**O VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL para lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais é no importe de R\$ 13.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais).**

Danos Corporais Previstos na Lei	Percentuais das Perdas	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais	100	R\$ 13.350,00

**Uma vez diagnosticada que a lesão sofrida pela parte autora correspondente a um percentual de 10% (dez por cento) na supracitada região, correspondendo, assim, a uma indenização no valor de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), não assistindo razão que permita a parte demandante receber qualquer valor.**

Repercussão	Percentuais das Perdas	Valor da Indenização
Intensa	75	
Média	50	
Leve	25	
Sequelas Residuais	10	R\$ 1.350,00

**Assim, resta claro que o valor de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), em já deu quitação à indenização devida a parte autora. Ademais, colaciona abaixo o MEGADATA que comprova a realização do pagamento administrativo:**

3|

[www.ruedaerueda.com.br](http://www.ruedaerueda.com.br) | RUA CONDADO, 77 - PARNAMIRIM, RECIFE-PE | CEP 52.060-080 TEL.: 81 3268 5251



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 08/10/2015 17:52:47  
<https://pj1g.tjrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1510081752475860000003612801>  
Número do documento: 1510081752475860000003612801

Num. 3772039 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: Livia Karina Freitas da Silva - 24/09/2020 07:18:45  
<https://pj1g.tjrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009240718456100000058082781>  
Número do documento: 2009240718456100000058082781

Num. 60536720 - Pág. 22

Número do Sinistro 315044338001	Natureza 2 - INV.PERM
Código da Seguradora 6084 - MBM SEGURADORA S.A.	Delegacia OWA-2826 RN
<b>Nome da Vítima FRANCISCO EXPEDITO DE SOUSA</b>	Regulação 1
Data de Nascimento 30-03-1981	Data Reclamação 20-05-2015
Nome do Recebedor FRANCISCO EXPEDITO DE SOUSA	Data do Sinistro 14-03-2015
CPF/CGC Recebedor 00001164845420	<b>Valor Indenização 1.350,00</b>
Código do Recib./Benef. 1 - VITIMA	Valor Cor.Mon./Juros 0,00
Nome do Procurador	Data do Pagamento 05-06-2015
CPF/CGC Procurador 00000000000000	Boletim 03.381-2015
Categoria 09 - CICLOMOTOR, MOTONETA, MOTOCICLETA E TRICICLO	UF Sinistro RN
Data Cadastramento 20-05-2015	Suá-Justica
Município da Ocorrência MOSSORÓ	

Por outro lado, impende destacar que a Parte Autora não colacionou aos autos o laudo do IML, documento imprescindível para propositura da ação. Ora, a legislação aplicável é clara no sentido de que se faz necessário o laudo do Instituto Médico Legal – IML da jurisdição do acidente, devendo este quantificar as lesões apresentadas.

Desta feita, comprovada a quitação da indenização que faz jus a parte autora, é inequívoco afirmar a falta de necessidade da pretensão e consequentemente, falta do interesse de agir. Ainda, diante da ausência de documento imprescindível a propositura da demanda, **deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito.**

### III | DAS PRELIMINARES

#### III.1 | DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDIVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DO IML





Ao analisar os fatos trazidos na peça vestibular constata-se que a parte autora alega ter sofrido acidente automobilístico, o qual restou inválido permanentemente, pretendendo assim o recebimento da indenização do seguro DPVAT.

Pois bem. Conforme o disposto no art. 5º, § 5º da lei nº 6.194/74, com a alteração imposta pela medida Provisória nº 451/08, cabe à parte autora instruir a inicial com o documento médico quantificando as lesões, apontando o percentual a ser aplicado ao valor da cobertura. Senão vejamos:

***§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.”***

Nesse sentido é o entendimento dos nossos Tribunais:

***A Lei nº 11.945/2009, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, exige a instrução da inicial de cobrança do seguro obrigatório com laudo do IML, para comprovar o grau de incapacidade da vítima (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0433.11.024892-2/001. Relatora. Evangelina Castilho Duarte).***

**PROCESSO CIVIL.DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE DECIDIR A DEMANDA SEM O GRAU DE INVALIDEZ. LAUDO MEDICO PARTICULAR. PROVA UNILATERAL INVALIDA. NECESSIDADE DE LAUDO DO IML. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1.Impossibilidade de decidir a causa sem a quantificação das lesões com o laudo do IML, no presente caso, o apelante não fez requisição para perícia médica. 2. Laudo médico particular que não constituiu o grau de lesões sofridas pelo autor, além disso, trata-se de prova unilateral, elaborada sem o crivo do contraditório, não podendo ser considerada. Precedentes STJ. 3.Aplicação da súmula 474 do

5|

[www.ruedaerueda.com.br](http://www.ruedaerueda.com.br) | RUA CONDADO, 77 - PARNAMIRIM, RECIFE-PE | CEP 52.060-080 TEL.: 81 3268 5251



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 08/10/2015 17:52:47  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15100817524758600000003612801>  
Número do documento: 15100817524758600000003612801

Num. 3772039 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: Livia Karina Freitas da Silva - 24/09/2020 07:18:45  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092407184561000000058082781>  
Número do documento: 20092407184561000000058082781

Num. 60536720 - Pág. 24

*STJ, necessidade de quantificação do grau da lesão.  
4.Apelação improvida. 5.Decisão Unânime. (TJ-PE - APL:  
496813920108170001 PE 0049681-39.2010.8.17.0001,  
Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de  
Julgamento: 12/12/2012, 5ª Câmara Cível, Data de  
Publicação: 233)*

É sabido que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é vinculado ao grau da invalidez permanente, inclusive fixado por Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, com fundamento no caput do artigo 12 da Lei nº 6.194/74 que normatiza, razão pela qual torna-se imprescindível a comprovação da quantificação da lesão sofrida no acidente automobilístico para fins de gradação ao valor indenizatório.

Desta feita, analisando atentamente os presentes autos, constata-se que não fora juntado aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu a mesma, elementos imprescindíveis para que se possa fixar, de maneira correta, a indenização devida, de acordo com tabela específica, como previsto em lei e normas disciplinadoras.

Assim, tendo em vista que a parte autora declina a apresentar documento imprescindível para a propositura da demanda, comprovando devidamente a alegada invalidez, bem como o grau da lesão para fins de apuração do quantum devido, roga a esse MM Juízo pela extinção do feito, inclusive em conformidade ainda ao artigo 283, do Código de Processo Civil em que determina que compete à parte autora instruir a petição inicial.

Caso não haja cumprimento pela parte autora, de rigor a aplicação do parágrafo único do art. 284 e, por conseguinte, a rejeição da pretensão inicial, julgando extinta a ação na forma do art. 267, **inciso I e IV**, todos da Lei Adjetiva Civil.

### **III.2| FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A EXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO EM SEDE DE REGULAÇÃO ADMINISTRATIVA**

---

Mesmo que ultrapassada a argumentação já trazida a baila, há também de se trazer a colação, nem que seja apenas por amor ao debate, os motivos pelos quais deve a presente demanda ser extinta sem resolução de mérito por falta de

6|



interesse de agir do autor, ante a plena e total quitação dada em sede de regulação administrativa.

Como bem restou comprovado nos autos, o demandante já recebera o que lhe era devido, tendo em vista que após rigoroso trâmite de regulação administrativa, lhe fora realizado pagamento referente a indenização securitária do Seguro Obrigatório, em total consonância com o que determina a Legislação vigente, conforme MEGADATA em anexo.

Ainda, há de se ressaltar que o demandante, quando do pagamento supra mencionado, deu plena, geral e irrestrita quitação dos valores a que tinha direito, sem qualquer ressalva, dando vazão a caracterização do ato jurídico perfeito e acabado, não restando nada mais a receber da demandada.

É a interpretação que se abstrai da leitura dos Arts. 319 e 320 do Código Civil. Veja-se:

"Art. 319. **O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.**"

"Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

**Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.**  
(Grifos nosso)

Quanto a matéria ora tratada, leciona a ilustre Maria Helena Diniz<sup>1</sup> que "(...) a prova do pagamento é a quitação, que consiste num documento em que o credor ou seu representante, reconhecendo ter recebido o pagamento de seu crédito, exonera o devedor da obrigação", e que "tal quitação engloba a quitação dada por meios eletrônicos ou por quaisquer formas de comunicação a distância, assim entendida aquela que permite ajustar negócios jurídicos e praticar atos jurídicos sem a presença corpórea simultânea das partes ou de seus representantes". Indo mais além, afirma que mesmo que a quitação não contenha os requisitos exigidos no *caput* do art. 320, terá validade se de seus termos ou das circunstâncias se puder inferir que o débito foi pago e o devedor

<sup>1</sup> Diniz, Maria Helena. Código Civil anotado/Maria Helena Diniz – 15. ed. rev. e atual. – São Paulo, 2010. Pags. 304 e 305.



exonerado. Em caso de dúvida, o julgador poderá admitir o pagamento de dívida, mediante depósito bancário feito pelo devedor em conta-corrente do credor, no qual, em regra, não há menção de débito pago.

Indo mais além, ressalta Silvio de Salvo Venosa<sup>2</sup>, que se ressalva alguma forma feita no instrumento de quitação, entende-se que esta engloba todo o débito.

No caso telado, confessa a parte autora já ter recebido os valores devidos a título de indenização, restando por esse motivo inviabilizada a pretensão de recebimento de indenização complementar. É exatamente este o entendimento externado pelo STJ:

*"Processo civil. defensoria pública. assistência judiciária. resolução da procuradoria-geral do estado de São Paulo. diferença entre os honorários arbitrados judicialmente e o constante da resolução PGE-SP. cobrança. impossibilidade. precedente. O advogado que aderiu aos critérios estabelecidos na citada Resolução da Procuradoria-Geral, recebendo os honorários respectivos sem ressalvas e dando plena, geral e irretratável quitação, não pode pleitear qualquer diferença do Estado. Inocorrência de violação do art. 22 da Lei 8906/94. Recurso especial improvido." (STJ RESP 280169 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0099240-2, DJ DATA: 05/08/2002 PG: 00233 RSTJ VOL.: 00160 PG: 00203, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 23/04/2002, T2 - SEGUNDA TURMA).*

Isto posto, resta evidente a falta de interesse de agir, uma vez que a indenização securitária foi totalmente adimplida em sede de regulação administrativa, não restando ao autor nenhum direito creditório em face da demandada.

#### IV | DO MÉRITO

---

Afora as questões processuais acima declinas, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pela PARTE AUTORA.

Nos itens seguintes, esta SEGURADORA RÉ procederá com o combate dos itens de defesa alegados pela PARTE AUTORA em sua Exordial, comprovando a

---

<sup>2</sup>Venosa, Silvio de Salvo. Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos/ Silvio de Salvo Venosa. – 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2010. – (Coleção direito Civil; v. 2). Pag. 198.



inconsistência de seus argumentos e a necessidade de reconhecimento da improcedência total da ação promovida perante este MM. Juízo:

#### **IV.1 | DA PREVISÃO LEGAL - SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL – GRADUAÇÃO DA LESÃO**

---

A presente demanda tem por objeto a cobrança de indenização decorrente de acidente coberto pelo seguro obrigatório DPVAT (danos pessoais), tendo como resultado, diferentemente do que alega a parte autora, uma **invalidez permanente parcial**, não sendo possível se falar em verba indenizatória integral.

É certo que nos casos de invalidez permanente há que se apurar o grau da lesão suportada pela vítima, mediante laudo médico pericial exarado pelo IML, podendo ser total ou parcial e, se parcial, completa ou incompleta.

Mesmo antes da edição da Lei 11.945/09, que instituiu a tabela de graduação da invalidez, a Lei 6.194/74 já havia previsto o critério da proporcionalidade em seu art. 3º, “b”, e art. 5º, §5º, para quantificar as lesões.

Ademais, a tese da proporcionalidade teve como *leading case* no STJ o Resp. 1119614/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, lecionando o seguinte:

*“(...) I – Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade (...)”.*

Corroborando com a decisão supra, o STJ pacificou o entendimento de que as indenizações pagas a título de seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente parcial, devem ser verificadas de acordo com a proporcionalidade do grau de invalidez, de acordo com a **súmula 474**:

*“A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”*

Para se apurar o grau de invalidez e adequar a lesão ao pagamento da indenização devida, criou-se a tabela de quantificação do dano que passou a vigorar por meio da edição da Lei 11945/09.

**9|**



Inconteste a relevância da supracitada tabela para a realização do cálculo das indenizações do seguro obrigatório DPVAT, sendo ainda pacífico o entendimento do STJ quanto a sua utilização, como se pode vislumbrar em recente julgado:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não há qualquer obscuridade, nem restam dúvidas acerca da jurisprudência desta Corte. É pacífica a aplicabilidade da Tabela do CNSP no cálculo das indenizações do seguro DPVAT (...). (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 138510 GO 2012/0006252-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2012)".*

Em conformidade com o julgado supra, aplica-se a tabela constante da Lei 11945/09 para graduar a lesão sofrida pelo autor, tendo sempre como limite o valor de R\$13500,00 (treze mil e quinhentos reais) estipulado como teto das indenizações devidas nos casos de invalidez permanente, de acordo com o art. 3º da Lei 6194/74, que dispõe:

*"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:  
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente**".*

Desse modo, recai sobre a parte autora o dever de demonstrar, por meio de laudo pericial, o grau de invalidez suportado pela mesma para, assim, adequar o grau do dano pessoal ao percentual disciplinado pela tabela constante da Lei 11945/09.

Certo de que o autor não juntou à exordial documento hábil a comprovar a extensão do dano sofrido, tem-se pela total improcedência do pleito autoral, visto que o pagamento da indenização em sua integralidade é devido apenas nos casos em que constatada a invalidez permanente total.





Dessa forma, dever-se-ia a parte autora comprovar a proporcionalidade do grau de invalidez suportado, o que não restou evidenciado nos autos, fulminando, assim, com toda e qualquer pretensão a uma indenização integral.

Posto isto, requer-se, acaso verificada a existência de invalidez, seja observado o disposto na Súmula acima citada, devendo-se levar em consideração a graduação da lesão da parte demandante para fins de liquidação da indenização securitária.

#### **IV.2|EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO TOTAL EM VIA ADMINISTRATIVA**

---

É incontrovertido na presente demanda que a parte autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em questão.

**Excelênci a, a parte Autora vem requerer perante este Juízo reajuste no valor da indenização securitária, uma vez que já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), conforme o MEGADATA demonstrado em linhas anteriores.**

No caso, tem-se uma situação clara de pura e irrestrita a liquidação do seguro DPVAT, com a consequente extinção da obrigação indenizatória, uma vez que o pagamento fora devidamente realizado conforme documentação em anexo e confissão da própria Parte Autora.

Pois, ocorre que com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro, ou seja, a ora ré.

Sucede que, em posse da documentação indicada, a parte Autora já socorreu a esta Seguradora, a fim de pugnar pelo recebimento da indenização, o que fora devidamente realizado.

Desta feita, faz-se necessário observar o total descabimento da demanda pleiteada, que vem apenas utilizar-se do Judiciário com o intuído de ludibriá-lo,

**11|**

[www.ruedaerueda.com.br](http://www.ruedaerueda.com.br) | RUA CONDADO, 77 - PARNAMIRIM, RECIFE-PE | CEP 52.060-080 TEL.: 81 3268 5251



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 08/10/2015 17:52:47  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15100817524758600000003612801>  
Número do documento: 15100817524758600000003612801

Num. 3772039 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: Livia Karina Freitas da Silva - 24/09/2020 07:18:45  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092407184561000000058082781>  
Número do documento: 20092407184561000000058082781

Num. 60536720 - Pág. 30

acionando a máquina jurisdicional afim de gastar apenas tempo e dinheiro que poderiam estar sendo investidos em casos que merecerem, de fato, amparo legal e atenção desde Magistrado.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito da parte autora, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos Arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **IV.3| DO IMPRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL E DA NECESSIDADE DE CUSTEIO PELA PARTE AUTORA**

---

Como se sabe, a indenização do Seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente, deve ser paga em conformidade ao apurado por meio de perícia médica, onde deverá ser especificada a existência de relação entre o acidente e os danos pessoais alegados pela Parte Autora, o tipo de invalidez resultante (se temporária ou permanente) e a extensão da debilidade do membro afetado, em termos percentuais.

Portanto, é cediço que todos os casos de ações cuja causa de pedir se baseie na existência de direito ao percepimento de indenização decorrente de invalidez permanente devem ser submetidos a rigorosa perícia médica, em absoluta consonância com a Lei, que estipula o percentual máximo para cada caso e a aplicação da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, é importante destacar que o ônus da produção prova pericial, nos termos do art. 333, inc. I do CPC, é da Parte Autora, considerando que:

**Art. 333. O ônus da prova incumbe:**

**I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito**

Da mesma forma, a responsabilidade pelo seu custeio, que também incumbe a Parte Autora, *in verbis*:

**Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando**

**12|**



**requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz**

Assim, considerando que a produção de prova pericial é imprescindível para comprovar o fato constitutivo do direito alegado pela Parte Autora, o ônus da prova deverá ser suportado por ela, tal como deverá suportar as despesas decorrentes, como o pagamento de honorários periciais.

Isso tanto é certo que a própria parte autora, para comprovar suas alegações, suplica pela produção da referida prova. Ora, resta indiscutível a quem cabe a obrigação pela produção da prova pericial.

Por outro lado, vale destacar que, acerca da matéria, determina o art. 5º, §5º da Lei n.º 6.194/74:

"O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais".

Destarte, de logo se conclui pela imprescindibilidade do laudo pericial judicial, uma vez que trata-se de prova mais contundente, posto que o laudo realizado pelo Instituto Médico Legal não se trata de prova absoluta (*juris et de jure*), cumprindo a prova pericial judicial com esse papel, haja vista ter fé publica e contar com a participação de ambas as partes.

Além disso, há de se verificar que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às demandas cuja matéria retrata o Seguro DPVAT, razão pela qual não se cogita a possibilidade de inversão do ônus da prova, haja vista a existência de uma relação obrigacional imposta por lei e não uma relação de consumo, sem qualquer liberdade contratual na adesão ao seguro.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. DESCABIMENTO.

**A relação havida entre a seguradora demandada e a agravada é de ordem obrigacional, possuindo regulamentação própria. Ademais, o caráter obrigatório do DPVAT afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova**

13|



**com base na legislação** (TJRS - Agravo de instrumento Nº 70060463130, Sexta Câmara Cível, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 15/08/2014)

Noutra senda, ainda que seja averiguada a hipossuficiência do autor, a prova pericial não se restará prejudicada, já que cabe ao Estado prover o acesso à justiça aos necessitados, conforme art. 5º, inciso LXXIV da Carta Magna e artigos 11 e 12 da Lei 1.060/51. O Conselho Nacional de Justiça, inclusive, expediu a Resolução 127/2011 e o CJF a resolução 440/05, já existindo até em alguns Tribunais um rol de peritos para atender tal necessidade, requerendo esta Seguradora Ré que seja, portanto, designado Perito do quadro de funcionários deste Judiciário ou de órgão público vinculado.

#### **IV.4| DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Com relação aos juros de mora, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é imprescindível que seja analisada a questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Conforme o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Seguradora, ora ré, que o marco inicial para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil. Vejamos:

**"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."**

Na mesma esteira, pacificou o STJ, vejamos:

**"Súmula 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."**

Com relação à correção monetária, é crucial que seja analisada a questão com base na Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

**"art. 1º . (...)**  
**§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."**

**14|**



O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que segue transcrita:

**"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conhecaram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).**

Portanto, na hipótese de condenação da Ré, o verdadeiramente que não acredita, requer que os juros moratórios sejam contados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente contestação.

#### **IV.5| DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

---

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido da parte autora no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Válido ressaltar que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50. Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, a parte autora, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

**"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judicários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.**

**§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.  
(...)."**



Ressalte-se, por oportuno, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, onde se diz que o percentual máximo permitido, em casos de “fácil” instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

**"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)**  
**a) o grau de zelo do profissional;**  
**b) o lugar de prestação do serviço;**  
**c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"**

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente.

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, o que não acredita, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

## **V | REQUERIMENTOS FINAIS**

Ante o exposto, é a presente para requerer de V. Exa, preliminarmente:

- a) Seja acolhida a preliminar de extinção de feito sem resolução de mérito, face a ausência de juntada de documento indispensável a propositura da ação – Laudo do IML;
- b) Seja acolhida a preliminar de falta de interesse de agir ante a quitação integral da indenização securitária por DPVAT, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

**16|**



Caso ultrapassadas as preliminares, requer seja no mérito reconhecida a total improcedência do pleito autoral para:

- a) Acolher a incidência da Lei 6.194/74, com todas as suas alterações, considerando que a PARTE AUTORA não comprovou a sua situação de invalidez permanente, não fazendo jus ao pagamento de qualquer indenização fora o que já foi realizado de forma administrativa – **R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais);**
- b) Determinar a produção de prova pericial, se assim entender, ressaltando que a SEGURADORA RÉ não pode ser responsabilizada pelo seu custeio, já que se trata de prova constitutiva do direito da PARTE AUTORA, cabendo a esta arcar com sua produção e, caso assim não entenda, determinar a produção da prova pericial pelo Instituto de Medicina Legal;
- c) Em caso de eventual condenação, o que definitivamente não se acredita que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pela PARTE AUTORA, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, e que seja levada em consideração a data do sinistro ocorrido para o cálculo da condenação, abatendo-se os valores devidamente pagos;
- d) Ainda em caso de eventual condenação, o que se cogita por mero amor ao debate, que os juros apenas incidam a partir da data de citação, e a correção monetária a partir da distribuição da ação;
- e) Caso assim não entenda este MM. Juízo, pela improcedência de plano do pleito autoral, requer seja determinada a produção de prova pericial, nos termos da legislação aplicável, a fim de comprovar a proporcionalidade da invalidez alegada pela Parte Autora, uma vez que a Seguradora Ré já cumpriu integralmente sua obrigação quando do pagamento administrativo;
- f) Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando que a Parte é beneficiária da assistência judiciária Gratuita, requer sejam os mesmos limitados ao





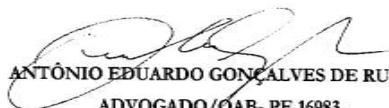
percentual de 10%, conforme previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1060/50.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a produção de prova pericial, a juntada de documentos, a ouvida de testemunhas e o depoimento pessoal da PARTE AUTORA, sob pena de confesso.

Por fim, os patronos subscritores da presente peça dão por autênticos os documentos acostados aos autos pela Ré, nos termos do artigo 365, inciso VI do Código de Processo Civil.

Ao final, a condenação da PARTE AUTORA nas custas e em honorários advocatícios em favor da Seguradora Ré nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.  
De Recife/PE para Mossoró/RN, de 07 de outubro de 2015.



ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA  
ADVOGADO/OAB- PE 16983

**ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA**  
**OAB/RN nº 1066-A**

**18|**

[www.ruedaerueda.com.br](http://www.ruedaerueda.com.br) | RUA CONDADO, 77 - PARNAMIRIM, RECIFE-PE | CEP 52.060-080 TEL.: 81 3268 5251



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 08/10/2015 17:52:47  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15100817524758600000003612801>  
Número do documento: 15100817524758600000003612801

Num. 3772039 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: Livia Karina Freitas da Silva - 24/09/2020 07:18:45  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092407184561000000058082781>  
Número do documento: 20092407184561000000058082781

Num. 60536720 - Pág. 37

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
MOSSORÓ - RN**

**Processo n.<sup>o</sup> 08200576020158205106**

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**  
S.A., CNPJ 09.248.60 /0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031205, na qualidade de gestora dos **CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** – seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre, firmados consoantes determinação do Conselho Nacional de Seguros Privados, conforme se observa dos atos constitutivos e instrumentos procuratórios anexos, e **FRANCISCO EXPEDITO DE SOUSA** já qualificado nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT, em trâmite nesta vara ou juizado, vem, por seus advogados abaixo-assinado, expor, para ao final requerer o que segue.

As partes, visando pôr fim ao litígio, resolveram, mediante concessão mútua, celebrar acordo, na forma do art. 840 c/c art. 849 do Código Civil, transacionando conforme as seguintes cláusulas e condições:

A parte autora, por livre e espontânea vontade, realizou Avaliação Médica para fins de Conciliação, consoante laudo anexo, sendo apurada indenização a pagar, descontando-se o valor já indenizado administrativamente.

Por tal razão, a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT pagará à parte Autora a importância de **R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais)** para a liquidação do feito, acrescido da importância de **R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais)** referentes ao pagamento de honorários de sucumbência, totalizando a quantia de **R\$ 2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta reais)**.

O pagamento será efetuado mediante **depósito judicial** em até 30 (trinta) dias a contar da homologação judicial e, eventuais custas serão recolhidas pela parte ré.

Insta ressaltar que a transação ora celebrada não implica em reconhecimento do direito pretendido pela parte autora.

A parte autora renuncia expressamente ao pedido de correção monetária a contar da entrada em vigor da MP 340/06 referente à indenização pleiteada na presente ação judicial bem como quaisquer correção monetária do valor já pago administrativamente.

Com o pagamento da quantia acordada e acima referida, a parte autora concorda que nada mais será cobrado, judicial ou administrativamente em face da parte ré e de todas as Seguradoras Consorciadas, ora



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 01/12/2015 11:08:47  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512011108317400000004121723>  
Número do documento: 1512011108317400000004121723

Num. 4310207 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: Livia Karina Freitas da Silva - 24/09/2020 07:18:45  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092407184561000000058082781>  
Número do documento: 20092407184561000000058082781

Num. 60536720 - Pág. 38

representadas pela Seguradora DPVAT, quanto ao objeto da ação da vítima **FRANCISCO EXPEDITO DE SOUSA** inscrito no **CPF n.º 011.646.454-20** de modo que dá, neste ato, plena, irrestrita e irrevogável quitação do Seguro DPVAT relativo ao acidente de trânsito ocorrido em **14/03/2015** nos termos do **Boletim de Ocorrência nº: 03381/2015/RN**, para nada mais reclamar em Juízo, ou fora dele, seja a que título for.

Declararam as partes que o presente acordo é fruto de sua livre manifestação de vontade, não havendo vício algum, de qualquer ordem, sobre os termos acima dispostos.

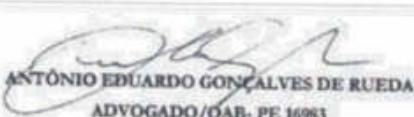
As partes requerem, ante todo o exposto, a **homologação** do presente acordo, com a expedição de alvará para o levantamento da quantia depositada a título de transação.

As partes concordam com o imediato levantamento dos valores após a confirmação do depósito judicial, independente de nova manifestação das partes.

Assim requerem a **extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e sua consequente remessa ao arquivo geral do TJRN.**

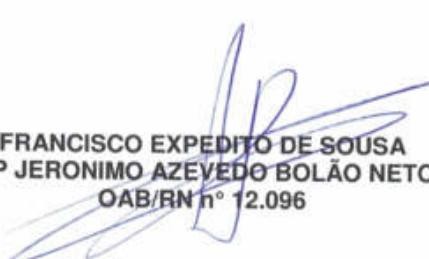
Nestes Termos,  
P. Deferimento.

Mossoró, 17 de Novembro de 2015.



ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA  
ADVOGADO/OAB- PE 16983

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**



FRANCISCO EXPEDITO DE SOUSA  
P/P JERONIMO AZEVEDO BOLÃO NETO  
OAB/RN n° 12.096



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 01/12/2015 11:08:47  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512011108317400000004121723>  
Número do documento: 1512011108317400000004121723

Num. 4310207 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: Livia Karina Freitas da Silva - 24/09/2020 07:18:45  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092407184561000000058082781>  
Número do documento: 20092407184561000000058082781

Num. 60536720 - Pág. 39

## AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

[Art. 31º da Lei 11.945 de 04/06/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

### Informações da Vítima

Nome completo: Francisco Expedito de Sousa  
CPF: 011.646.454-20  
Endereço completo: MOSSORÓ / RN

### Informações do Acidente

Local: MOSSORÓ / RN  
Data do acidente: 14/03/2015

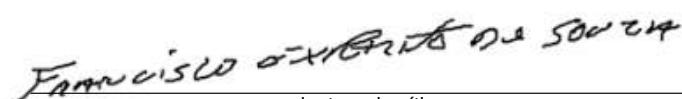
### Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação prévia em razão do processo judicial nº 08200576020158205106, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 4ª VC vara Cível ou JEC da Comarca de Mossoró-RN.

Declaro, ainda, que estou ciente de que nada pagarei para realização desta avaliação e de que, caso eu e a entidade demandada não chegemos a um acordo, o processo judicial que propus para recebimento da indenização DPVAT prosseguirá normalmente.

Mossoró - RN, 13 de novembro de 2015

\_\_\_\_\_ local e data



assinatura da vítima

### Avaliação Médica

I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim  Não  Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

#### FACE

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

#### FRATURA DE OSSOS DA FACE

III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim  Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a)  disfunções apenas temporárias

b)  dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

#### DEFORMIDADE ANATÔMICA

V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessária exame complementar?

Sim, em que prazo:

Não



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 01/12/2015 11:08:48  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512011108291720000004121721>  
Número do documento: 1512011108291720000004121721

Num. 4310205 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: Livia Karina Freitas da Silva - 24/09/2020 07:18:45  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092407184561000000058082781>  
Número do documento: 20092407184561000000058082781

Num. 60536720 - Pág. 40

*Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.*

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) ( ) Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)  
b) ( X ) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1) ( ) Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)

b.2) ( X ) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico Marque aqui o percentual

1ª Lesão

**Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais**  
( ) 10% Residual ( X ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa

2ª Lesão

( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa

3ª Lesão

( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa

4ª Lesão

( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa

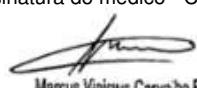
Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

---

Local e data da realização do exame médico:

Assinatura do médico - CRM

Mossoró - RN, 13 de novembro de 2015



Marcus Vinicius Carvalho Freire  
Ortopedia / Traumatologia  
CREMEPE 21102  
SAÚDESEG,



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 01/12/2015 11:08:48  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1512011108291720000004121721>  
Número do documento: 1512011108291720000004121721

Num. 4310205 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: Livia Karina Freitas da Silva - 24/09/2020 07:18:45  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092407184561000000058082781>  
Número do documento: 20092407184561000000058082781

Num. 60536720 - Pág. 41

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró  
Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP: 59625-410

0820057-60.2015.8.20.5106

AUTOR: FRANCISCO EXPEDITO DE SOUSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) movida por FRANCISCO EXPEDITO DE SOUSA em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

Nos autos constam os termos do acordo celebrado entre as partes, do qual pediram a homologação, com a consequente extinção do presente feito.

Segundo o artigo 57, da Lei nº 9.099/95, o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Por outro lado, o acordo extrajudicial homologado judicialmente, possui força de título executivo judicial (art. 475 - N, V, d o CPC).

Considerando, no caso concreto, que a convenção foi realizada livre e espontaneamente entre as partes, e que estas são legítimas e capazes, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo - petição com ID 4310207, pelo qual assumem direitos e obrigações os acordantes, já devidamente qualificados, extinguindo, por via de consequência, o presente feito, nos moldes dos artigos 269, III c/c 794, II do CPC.

Expeça-se, de imediato, alvará para levantamento da quantia de R\$ 2.025,00, em favor da parte autora e R\$ 405,00, referentes ao pagamento de honorários de sucumbência.

Custas e despesas processuais, se ainda existentes, conforme accordado.

Após o prazo para eventuais recursos, arquive-se com baixa nos registros.

P.R.I.

Mossoró/RN, 2 de fevereiro de 2016

JOSÉ HERVAL SAMPAIO JÚNIOR



Assinado eletronicamente por: JOSE HERVAL SAMPAIO JUNIOR - 02/02/2016 16:16:29  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1602021616297460000004578705>  
Número do documento: 1602021616297460000004578705

Num. 4796752 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: Livia Karina Freitas da Silva - 24/09/2020 07:18:45  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092407184561000000058082781>  
Número do documento: 20092407184561000000058082781

Num. 60536720 - Pág. 42



MOSSORÓ ( RN ), 26 de Fevereiro de 2016 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º: 08200576020158205106  
Reu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO  
CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04  
Autor: FRANCISCO EXPEDITO DE SOUSA  
CPF/CNPJ: 011.646.454-20  
Valor original: R\$ 2.430,00  
Agência depositária: 36 - 1 MOSSORÓ  
N.º da conta judicial: 4800127796809  
N.º da parcela: 1  
Data do depósito: 25.02.2016  
Depositante: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

#### **Besneitamento**

**Banco do Brasil S.A.**  
MOSSORÓ  
PCA VIGARIO ANTONIO JOAQUIM,22  
MOSSORÓ - RN .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito  
**4 VARA CIVEL MOSSORÓ**  
**MOSSORÓ - RN**

Mac-1.0.69 R10.0 - Rev-2012-05-25 00:00:00 - Copyright © 2012 Mac-1.0.69 R10.0 - Rev-2012-05-25 00:00:00 - Copyright © 2012 Mac-1.0.69 R10.0 - Rev-2012-05-25 00:00:00



Assinado eletronicamente por: ANA JOELMA DO AMARAL - 22/04/2016 13:31:05  
<https://pjef.tjrn.jus.br:443/pjef/Processo/AssinarDocumento/listView.seam?x=16042213305416300000005451656>  
Número do documento: 16042213305416300000005451656

Núm. 5728576 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: Livia Karina Freitas da Silva - 24/09/2020 07:18:45  
<https://pjefg.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092407184561000000058082781>  
Número do documento: 20092407184561000000058082781

Núm. 60536720 - Pág. 43